

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL -
CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.016, DE 2005

“Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal (PLS nº 208/2003, do Senador Tasso Jereissati)

Relator: Deputado Reinaldo Azambuja

Voto em Separado: Deputado Valmir Assunção

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei nº. 5.016, de 2005, oriundo do Senado Federal, onde tramitou na forma do PLS 208, de 2003, tendo como Autor o nobre senador Tasso Jereissati.

Inicialmente o projeto recebeu despacho ordinatório com remessa do mesmo às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Na CTASP foi designado Relator o nobre deputado Vicentinho, que apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei e apensados, com substitutivo. Todavia, antes da inclusão em pauta, em 2008, a Mesa deferiu requerimento desta Comissão Agricultura e o projeto foi redistribuído.

O regime de tramitação é prioritário, e de competência do Plenário da Câmara dos Deputados.

Ao Projeto de Lei nº 5.016/2005, encontram-se apensados outros 11 projetos a seguir indicados: **PL 2667/2003; PL 3283/2004; PL 2668/2003; PL 3842/2012; PL 3500/2004; PL 3524/2004; PL 8015/2010; PL 1302/2011; PL 3107/2012; PL 4017/2012 e PL 5209/2013.**

Os projetos em discussão trazem propostas no campo penal, propondo modificações ao Código Penal; a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90); no campo administrativo e tributário; e do direito trabalhista, propondo a conceituação do trabalho análogo ao de escravo e o agravamento das penalidades administrativas a serem aplicadas (Decreto-Lei nº 2.848/40 e Lei 5.889/73).

Em síntese, o conteúdo das proposições possuem as seguintes pretensões:

Projeto de Lei 5.016/2005

Propõe nova redação ao art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como condição análoga à de escravo “sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies”; o aumento da pena base dos atuais 02 (dois) anos para 05 (cinco) anos, e agravantes.

Altera o art. 207 também do Código Penal para melhor detalhar o crime de Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, e aumentar a pena de três anos de detenção, para 04 anos de reclusão.

Veda a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo poder público, diretamente, indiretamente ou através de agentes financeiros, bem como o direito de participar de licitações

nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao empregador condenado em processo administrativo ou judicial em decorrência da utilização do trabalho escravo, ou condição análoga.

Propõe que os equipamentos e instrumentos empregados no trabalho escravo, ou em condição análoga e os produtos dele resultantes, assim como os bens e equipamentos utilizados no transporte de trabalhadores destinados a estabelecimentos aonde venham a ser submetidos a essa condição, sejam apreendidos e levados a leilão, revertendo o resultado ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

Propõe ainda modificar art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, acrescentar novo parágrafo 4º, estabelecendo as penalidades a serem aplicadas ao empregador rural que, diretamente ou mediante preposto, recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador e não assegurar condições do seu retorno ao local de origem; vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços; efetuar descontos não-previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos; subtrair a livre manifestação de vontade do trabalhador quanto às reais condições de trabalho que lhe forem propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação, ardil ou artifício; dificultar o rompimento do vínculo de trabalho mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou por qualquer outro meio; impor maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador; vincular contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente, ao trabalhador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta

de alternativa de subsistência; impor condições penosas ou insalubres de trabalho, ou negar proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador; cercear, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador e manter vigilância sobre o trabalhador com emprego de violência ou ameaça.

Projetos de Lei 2.667/2003 e 3.283/2004

O projeto 2.667/2003, de autoria do nobre deputado Paulo Marinho, e o projeto 3.283/2004, de autoria do deputado Marcos Abramo, propõem alterar o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. O PL 2.667/2003 propõe, também, que em caso de crime hediondo, *a pena aplica-se em dobro se o crime for praticado por quadrilha ou bando é armado.*

Projeto de Lei 2.668/2003

O projeto, também de autoria do nobre deputado Paulo Marinho, propõe modificação nos artigos 149 e 207 do Código Penal para aumentar a pena base dos crimes dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, que passaria dos atuais 02 (dois) anos para 04 (quatro) anos de reclusão.

Projeto de Lei 3.500, DE 2004

De autoria do nobre deputado Edson Duarte, proíbe as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e ainda aos agentes financeiros estatais, concederem apoio financeiro de qualquer espécie, inclusive sob a forma de empréstimos ou de concessão de créditos para financiamento, a pessoa física ou jurídica tiver condenada por trabalho escravo.

Projeto de Lei 3.524, DE 2004

De autoria da nobre deputada Iriny Lopes, também proíbe a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo.

Projeto de Lei 8.015, DE 2010

O nobre deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou este PL propondo que todos os instrumentos, máquinas, ferramentas, matéria prima ou utensílios empregados no trabalho escravo terão seu perdimento em favor do Estado decretado na sentença penal condenatória.

Projeto de Lei 1.302, de 2011

Trata-se de projeto, de autoria do nobre deputado Padre Ton, que propõe alteração ao art. 18 da lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, acrescentando-lhe parágrafo para estabelecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, e majorar a multa a ser aplicada ao empregador rural que recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador; não assegurar condições de seu retorno ao local de origem; vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços; e efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

Projeto de Lei 3.107, de 2012

Nos termos deste projeto, o nobre deputado Roberto Lucena, as empresas que, comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial, fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

Projeto de Lei 4.017, de 2012

De autoria do nobre deputado Arnaldo Jordy, o projeto propõe nova redação ao artigo 149 do Código Penal, para caracterizar a redução à condição análoga de escravo, quando se exerce total, ou parcialmente, sobre a pessoa predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a submetam a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos; o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral; o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional; o cerceamento da liberdade ambulatoria; qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do *caput*.

Nos termos do projeto, considera-se como condições degradantes de trabalho, a inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças; inexistência de instalações sanitárias

adequadas, com precárias condições de saúde e higiene; falta de água potável; alimentação parca; ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo.

Altera também a pena base para reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, acrescentando como causa de aumento da pena a submissão de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos à condição análoga à de escravo.

Projeto de Lei 3.842, de 2012

O PL 3.842/2012, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, também pretende modificar o artigo 149 do Código Penal, retirar a caracterização da “jornada de trabalho exaustiva”, “as condições degradantes de trabalho”, e a dívida com “preposto” da caracterização do tipo penal, e estabelece, também as hipóteses excludentes de ilicitude. Ou seja, não se caracterizaria como condição análoga de escravo, quando o trabalho ou serviço:

- a) for exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) faça parte das obrigações cívicas comuns;
- c) for exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial;
- d) for exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços;

f) trabalho voluntário de qualquer natureza.

Nos termos do projeto, o cerceamento da liberdade de ir e vir somente integraria o tipo penal na hipótese de comprovação do “dolo”, ou seja, se ficasse comprovada a intenção deliberada do empregador. E a retenção de documentos com a finalidade manter o trabalhador na condição de escravo também deixaria de ser crime.

Projeto de Lei 5.209, de 2013

O projeto de autoria do nobre deputado Major Fábio, também pretende modificar o artigo 149 do Código Penal para incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime, e vedar o aproveitamento de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

Aos projetos não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Relator, nobre deputado Reinado Azambuja, apresentou, inicialmente, parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.016/2005 e de todos os seus apensos. Posteriormente, apresentou complementação ao Parecer, modificando o voto pela aprovação do PL 3.842/2012, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, e pela rejeição das demais proposições.

É o Relatório.

II - VOTO

O trabalho análogo ao de escravo, antes tratado como algo que ainda existia apenas no meio rural, já alcança o meio urbano, envolvendo inclusive grandes marcas do setor de confecção, a exemplo da C&A e Zara.

Em termos mundiais, relatório divulgado pela OIT estima que o trabalho escravo rende US\$ 150 bilhões de lucro aos empregadores ilegais. O mesmo relatório da OIT aponta que há dois anos o total de vítimas de trabalho forçado chegava a 21 milhões, sendo 55% delas mulheres e crianças.

No Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE contabiliza, desde 1995, 46.478 trabalhadores libertados das condições análogas à de escravo.

Portanto, esta é uma realidade que não pode ser mais negada, nem se trata de meras ocorrências de infrações à legislação trabalhista.

A partir de 1985 o governo federal passou a tomar as primeiras medidas para erradicação do trabalho escravo. Mas, somente em 1995 é que se tem uma declaração oficial do Estado reconhecendo a existência de trabalho análogo ao de escravo, com a edição do Decreto 1.538 que criou o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado - GERTRAF.

No âmbito legal, as primeiras referências remontam a 1957, com ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção nº 29, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, e da Convenção 105, sobre Abolição do Trabalho Forçado, em 1965, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Em 1998, tem-se a edição da Lei 9.177, que reformulou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal; em 2002 foi sancionada a Lei nº 10.608 que instituiu o seguro-desemprego especial para os

trabalhadores resgatados de situações nas quais fossem explorados mediante trabalho forçado ou condição análoga à de escravo. E, finalmente, o avanço mais significativo em termos de legislação foi alcançado com a edição da Lei 10.803, de 2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal, ao tipificar com maior clareza o que seja, para efeitos penais, o trabalho análogo ao de escravo.

Os elementos do tipo, estabelecidos pela Lei 10.803, de 2003, refletem os fatos e os meios mais comuns que os exploradores deste tipo trabalho empregam, contatados nas mais de 1.572 operações realizadas entre 1995 e 2013.

Desde a aprovação do projeto 5.106/2005 pelo Senado Federal, tem-se como fato novo a promulgação da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, que deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, estabelecendo que:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."
(NR)

Assim, entendemos que as proposições devem ser analisadas sob o prisma desta nova determinação constitucional, de modo que se possa aperfeiçoar a legislação para dar consequência ao comando constitucional, e não para obstaculizá-lo.

Do ponto de vista da legislação penal, entendemos que a edição da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, disciplinou de forma suficientemente clara a matéria.

Neste sentido, os artigos 2º, 3º, 4º do PL 5.106/2005, pela contemporaneidade do PLS 208/2003 com a Lei 10.803/2003, **restam prejudicados**, nos termos do artigo 163, *in fine*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Da mesma forma os Projetos de Lei 2.668/2003, 4.017/2012 e 5.209/2013, por reproduzirem matéria já disciplinada em Lei.

Vale esclarecer quanto ao PL 5.209, de 2013, que embora a intenção possa ser louvável, entendemos que, na forma como redigido, submete a aplicação de sanções de natureza administrativas ao trânsito do processo penal, o que também não pode proceder, pelo entendimento já consolidado no sistema jurídico e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que os processos das instancias administrativas e penais não são vinculadas entre si.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendemos que a melhor medida é dispensar todas as matérias que se referem a procedimentos criminais, nessa fase de tratamento do tema do trabalho escravo, para permitir o aprimoramento da legislação vigente no âmbito que ainda depende de melhor e devida regulamentação. Desta forma, opinamos também pela rejeição dos projetos de lei 2.667/2003, 3.283/2004 e 8.015/2010

Com relação ao projeto 3.842/2012, ainda que também consideremos justa a preocupação do autor em afastar possível excesso da fiscalização, propõe retrocesso na legislação que resultaria não em proteção aos empregadores rurais e urbanos, mas justamente àqueles que exploram o trabalho escravo.

Os elementos que o Projeto pretende suprimir do tipo penal e incluídas pela Lei 10.803/2003, são justamente as formas mais comuns empregadas para se submeter os trabalhadores à condição análoga de escravo: jornada de trabalho exaustiva, as condições degradantes de trabalho; a servidão por dívida; e, a retenção de documentos.

E, mais grave, o cerceamento da liberdade de ir e vir somente na hipótese de comprovação do “dolo”, ou seja, se ficasse comprovada a intenção deliberada do empregador. A exigência do dolo neste caso sepultaria a aplicação de princípios básicos do direito, como o princípio da primazia da realidade, e da verdade real. Ou seja, deixaria de prevalecer a condição objetiva da relação de trabalho e das condições a que se encontrar submetido o trabalhador, para dar lugar a intermináveis discussões judiciais acerca da vontade subjetiva do empregador e da anuência do empregado.

Entendemos, assim, que as modificações ao artigo 149 do Código Penal, propostas no PL 3.842/2012, devem também ser rejeitadas, aproveitando-se demais dispositivos que tratam de outros aspectos, na forma do Substitutivo que a seguir apresentamos.

As demais propostas merecem prosperar, por aperfeiçoarem a legislação atual, impondo maior rigor nas sanções administrativas aos infratores, de modo a desestimular a prática do ilícito. No entanto, necessitam adaptação face ao que dispôs a EC 81/2014, exigindo uma disciplina específica, de natureza cível, para aplicação sanção da perda da propriedade.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos artigos 2º, 3º, 4º e 10 do PL 5.016/2005; do artigo 2º do PL 3.842/2012; pela rejeição na íntegra dos Projetos de Lei nº 2.667/2003, 2.668/2003, 3.283/2004, 8.015/2010, 4.017/2012 e 5.209, de 2013, e **pela aprovação** dos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do PL 5.016/2005, do artigo 1º do PL 3.842/2012, e

dos Projetos de Lei 3.500/2004, PL 3524, de 2004, PL 1302, de 2011 e PL 3107, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.016, DE 2005

“Regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, disciplina a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo, estabelece sanções administrativas e altera as Leis nº 5.889/1973 e nº 7.008, 1990.”

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, disciplina a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo estabelece sanções administrativas e altera as Leis nº 5.889, de 1973 e nº 7.008, de 1990.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se a existência de exploração de trabalho escravo ou análogo ao de escravo, quando for constatada uma das seguintes situações:

I - submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal;

II - sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarrete esgotamento de sua capacidade laboral e sério risco à sua saúde.

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador; ou

IV - restrição do direito de ir e vir do trabalhador:

a) em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, dirigente ou administrador;

b) mediante cerceamento do uso de meio de transporte;

c) mediante manutenção de vigilância ostensiva; ou

d) mediante apropriação ou retenção de documentos ou objetos pessoais.

§ 1º A sujeição a jornada exaustiva também será caracterizada mediante oferta de complemento à salário base irrisório ou manifestamente incompatível com o trabalho realizado.

§ 2º Para os fins desta lei, não caracteriza exploração de trabalho escravo ou análogo ao de escravo, quando o trabalho ou serviço:

I - for exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza estritamente militar;

II - faça parte das obrigações cívicas comuns;

III - for exigido pessoalmente em decorrência de decisão judicial;

IV - for exigido em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, que ponha em risco a integridade física de toda ou parte da população;

V- trabalho voluntário de qualquer natureza, exercido na forma da Lei 9.068/1998.

§ 3º. Para a caracterização do trabalho escravo, ou em condição análoga, é irrelevante o tipo de trabalho e o local onde ele é prestado, bem como a natureza temporária ou permanente do trabalho.

Art. 3º. A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.

Art. 4º. A expropriação de propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo far-se-á mediante sentença judicial, observado o procedimento especial previsto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Título VII, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

§ 1º Se não for possível identificar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

§ 2º. A expropriação alcança a propriedade, ainda que transmitida por herança ou legado.

Art. 6º. É competente para julgamento da ação de expropriação o Juízo federal cível da Seção Judiciária onde se localizar o imóvel.

Art. 7º. A petição inicial deverá ser instruída com cópia do processo administrativo que constatou a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 8º. Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes indicarão o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco, e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 9º. Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez dias.

Art. 10. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o Ministério Público do Trabalho.

Art. 11. Será recebido somente no efeito devolutivo, o recurso contra sentença que julgar procedente a ação de expropriação.

Art. 12. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de

destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Julgada improcedente a ação de expropriação, e estando a propriedade incorporada ao patrimônio da União, a obrigação resolve-se em perdas e danos.

Art. 14. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

V - todo e qualquer bem móvel de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI - recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do caput serão destinados a:

I - oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II - assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)”

Art. 15 Os titulares da propriedade rural ou urbana ou os que estiverem no exercício da posse que submetam trabalhadores a condições análogas à de escravo, independente de ação criminal ou expropriatória ou da aplicação das multas e demais penalidades estabelecidas na legislação trabalhista, estarão sujeitos também às seguintes sanções:

I - confisco de todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo;

II - pagamento de indenização material e moral ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo;

III - pagamento aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de cursos de formação profissional e tecnológica para inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação;

Art. 16. É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e ainda aos agentes financeiros estatais, a concessão de apoio financeiro de qualquer espécie, inclusive sob a forma de empréstimos ou de concessão de créditos para financiamento, a pessoa física ou jurídica que constar na lista do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 17. Os titulares da propriedade rural ou urbana ou os que estiverem no exercício da posse que submetam trabalhadores a condições análogas à de escravo não poderão ser contemplados com a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18. Os reincidentes terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

Art. 19. As sanções dispostas nos artigos 17 e 18 desta Lei são aplicáveis àqueles que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos da exploração, direta ou indireta, do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Art. 20. A autoridade administrativa que mediante fiscalização constatar a existência de trabalho escravo, ou em condição análoga, nos termos desta Lei, independentemente das penalidades administrativas e demais procedimentos obrigatórios, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, para as medidas legais cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 21. O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 4º Será punido com multa de 10 (dez) salários-mínimos por trabalhador, o empregador rural que, diretamente, ou mediante preposto:

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II - não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;

III - vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV - efetuar descontos não-previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos;

V - subtrair a livre manifestação de vontade do trabalhador quanto às reais condições de trabalho que lhe forem propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação, ardil ou artifício;

VI - dificultar o rompimento do vínculo de trabalho mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou por qualquer outro meio;

VII - impor maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador;

VIII - vincular contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente, ao trabalhador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência;

IX - impor condições penosas ou insalubres de trabalho, ou negar proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador;

X - cercear, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador;

XI - manter vigilância sobre o trabalhador com emprego de violência ou ameaça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º As multas previstas no § 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente necessário e fundamentado no auto de infração, devendo ser encaminhada cópia do auto de infração e do relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho, tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do § 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.

§ 9º O empregador autuado em qualquer das hipóteses do § 4º não será beneficiado pela redução da multa de

que trata o § 6º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10. As despesas com o fornecimento de transporte dos trabalhadores para seus locais de origem correrão por conta do empregador ou tomador dos serviços, bem como as despesas com hospedagem, saúde e alimentação dos trabalhadores até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2014.

Deputado Valmir Assunção